

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 FONE 255-20-44 CEP 01045

PROCESSO CEE Nº: 1145/91 Apenso Processos DRE/C 10753/91 e 10754/91

INTERESSADA : Escola Nova de 1º Grau Projeção/Indaiatuba e Wellington Henrique Canesin.

ASSUNTO : Convalidação de atos Escolares e convalidação de matrícula e atos escolares de Wellington Henrique Canesin

RELATORA : Consª Maria Eloísa Martins Costa

PARECER CEE Nº 0129/92 CEPG APROVADO EM 26.02.92

CONSELHO PLENO

1 - HISTÓRICO

1.1 Conforme Processo DRE/C 10753/91, em nome da Escola Nova de 1º Grau "Projeção" situada na Rua Independência, 743 - Cidade Nova em Indaiatuba, através de seus representantes, aos 02/08/91, foi solicitada, ao Sr. Presidente do Conselho Estadual de Educação, convalidação das matrículas dos alunos que freqüentaram a Escola no período anterior a sua autorização de funcionamento, respectivamente, 1990 e 1º semestre de 1991.

A petição, encaminhada ao Conselho Estadual de Educação, através da CEI, relata que:

- no final de 1989, os sócios proprietários ao procurarem a 3ª DE/C para implantarem o Curso de 1º Grau, foram informados que deveriam apresentar os documentos exigidos na legislação;

- a direção da escola argumenta que não foi informada quanto aos prazos para dar entrada na documentação e que, quando o fez o prazo já estava vencido e que ainda para ser autorizado o funcionamento em 1990, parte do prédio deveria estar pronto e em condições de uso;

PROCESSO CEE Nº 1145/91

PARECER CEE Nº 0129/92

- Insistindo no processo, a direção providenciou, nos fundos da EEI "Grilinho Falante", da mesma mantenedora, uma sala com dois (2) banheiros, certa de que a aprovação sairia logo e, diante da insistência dos pais, implantou a 1ª série do 1º grau com 27 alunos;

- após algum tempo, a D.E. devolveu o protocolado para serem feitos ajustes e completarem a documentação;

- decorrido o ano de 1990 na preparação dos documentos e o término das obras do prédio, a escola funcionou sem a devida autorização;

- a partir de 24/04/91 o prédio ficou pronto e a escola passou a funcionar com 2 classes de 1ª série e uma de 2ª série do 1º grau.

A 3ª D.E./C, ao receber a solicitação de autorização de funcionamento em 1989, formou uma Comissão de Supervisores para as devidas vistorias ao prédio.

A Comissão encontrou o prédio ainda em obras e conseqüentemente optou por retomar o expediente quando o mesmo estivesse pronto e em condições de funcionamento.

PROCESSO CEE Nº 1145/91

PARECER CEE Nº 0129/92

A escola passou a funcionar sem o conhecimento da 3ª D.E./C durante o ano de 1990. Quando um aluno foi transferido para outra escola é que a D.E. foi alertada.

A Comissão de Supervisores em seus relatórios afirmam que a mantenedora fora intensamente notificada e cientificada do que dispõe o artigo 12 da Del. CEE Nº 26/86.

Em janeiro de 1991, a escola reiniciou o processo de autorização de funcionamento. Após entrega de todos os documentos necessários, foram publicadas no D.O.E. de 19/07/91 Portarias de autorização de funcionamento, bem como aprovação do Regimento e Plano de Curso.

As autoridades de Ensino são favoráveis à convalidação dos atos escolares praticados pela escola e o envio do protocolado ao CEE através dos órgãos competentes da S.E.

1.2 Pelo Processo DRE/C 10754/91, apensado ao anterior, a escola solicita a convalidação da matrícula e dos atos escolares de Wellington Henrique Canesin matriculado em 1990, com 6 (seis) anos de idade.

A Supervisão de Ensino tomou conhecimento do fato quando a mantenedora da Escola de 1º Grau "Nova Projeção" solicitou à 3ª D.E. convalidação dos atos escolares dos alunos que cursaram a 1ª e 2ª séries do 1º grau em 1990 e 1991, 1º semestre.

PROCESSO CEE Nº 1145/91

PARECER CEE Nº 0129/92

Após análise do processo a Sr^a Supervisora conclui que, apesar da falha adiministrativa ocorrida, a criança apresenta bom desempenho na 2^a série e portanto é de parecer favorável a que o expediente deva ser encaminhado ao CEE, para regularização da vida escolar do aluno.

As petições encaminhadas ao Conselho Estadual de Educação, através da CEI, encontram-se instruídas com:

1 - relações dos alunos que freqüentaram a escola no período de 1990 e 1º semestre de 1991;

- ata de reunião dos pais;

- cronograma da obra;

- planta do prédio.

2 - Documentos referentes ao aluno:

- certidão de nascimento;

- avaliações anuais;

- declaração - Coordenadora Pedagógica.

PROCESSO CEE Nº 1145/91

PARECER CEE Nº 0129/92

2 - APRECIÇÃO

2.1 Trata-se de pedido da direção da Escola Nova de 1º Grau "Projeção", mantida pela Escola de Educação Infantil de 1º Grau "Grilinho Falante" S/C Ltda, solicitando Convalidação dos Atos Escolares referentes ao ano de 1990 e 1º semestre de 1991, dos alunos da 1ª e 2ª séries do 1º grau, quando a mesma funcionou sem a devida autorização.

2.2 A Deliberação CEE Nº 26/86, com as alterações introduzidas pela Del. CEE Nº 11/87, que "Fixa normas para autorização de funcionamento e supervisão de cursos, habilitações, e de estabelecimentos de ensino (...) no sistema de ensino do Estado de São Paulo", dispõe:

"Artigo 12 - Somente serão válidos os atos escolares praticados depois da autorização de funcionamento do estabelecimento, curso ou habilitação.

Parágrafo único - Serão responsabilizados, civil e criminalmente os que descumprirem os disposto neste artigo"

2.2 No caso em tela, e por meio dos fatos descritos e dos documentos que instruem o protocolado, verifica-se que a mantenedora, durante todo o tempo tinha ciência da irregularidade de funcionamento da escola e conseqüente prejuízo aos alunos.

PROCESSO CEE Nº 1145/91

PARECER CEE Nº 0129/92

2.3 Este Colegiado, em casos semelhantes, tem - se manifestado pela convalidação dos atos escolares.

2.4 Quanto ao Processo DRE/C 10754/91, apensado, trata-se do caso do aluno Wellington Henrique Canesin que foi matriculado em 1990, com 06 (seis) anos de idade, na escola em questão.

A situação do aluno infringe os seguintes dispositivos:

A Lei Federal 5692/71 no seu art. 19 determina que, para o ingresso no ensino de 1º grau, deverá o aluno ter idade mínima de sete anos.

No âmbito estadual a Del. Nº 13/84, dispõe sobre a "matrícula inicial na série do 1º grau".

2.5 A Escola não obedeceu ao previsto no § 1º do art. 3º da citada Deliberação, que determina ser necessária para a autorização de matrícula com a idade inferior ao estabelecido, deferimento de autorização superior. A escola não efetuou o pedido, pois encontrava-se irregular também quanto a sua autorização.

2.6 No Parecer CEE Nº 03/87 o Consº Dermeval Saviani analisa as antecipações de escolaridade e pondera sobre suas razões e conseqüências indevidas que Podem acarretar no aluno.

PROCESSO CEE Nº 1145/91

PARECER CEE Nº 0129/92

2.7 Este Colegiado tem advertido as escolas que procedem à revelia do disposto em determinações legais.

3 - CONCLUSÃO

À vista do exposto:

1 - convalidam-se os atos escolares praticados pela Escola Nova de 1º Grau "Projeção"/Indaiatuba, mantida pela Escola Infantil de 1º Grau "Grilinho Falante" S/C Ltda. - 3ª D.E. de Campinas, DRE Campinas, referentes a 1990 e 1º semestre de 1991;

2 - autoriza-se, em caráter excepcional, a matrícula de Wellington Henrique Canesin, na 1ª série do 1º grau, em 1990, convalidando-se os atos escolares decorrentes dessa matrícula,

3 - adverte-se a Escola Nova de 1º Grau "Projeção" pelas irregularidades praticadas.

São Paulo, 05 de fevereiro de 1992.

a) Cons^a Maria Eloísa Martins Costa

Relatora

PROCESSO CEE Nº 1145/91

PARECER CEE Nº 0129/92

4 - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer o Voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros: Aparecido Leme Colacino, Elba Siqueira de Sá Barretto, Jorge Nagle, João Cardoso Palma Filho, Maria Eloisa Martins Costa, Melânia Dal Ia Torre e Newton César Balzan.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 12 de dezembro de 1991.

a) Cons^o João Cardoso Palma Filho
Presidente da CEPG

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 26 de fevereiro de 1992.

a) Cons^o João Gualberto de Carvalho Meneses
Presidente